

PARECER 1456/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 917/97

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Casa de Moçambique Consular Cultural Assistencial CM, nos termos da Lei 4819/55.

Inicialmente, vamos analisar a Lei 4.819/55, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade. Segundo o art. 1º da referida lei as sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requeiram ao Executivo e provados os requisitos que elenca, dentre os quais servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

Por conta desta declaração fica a entidade obrigada a prestar ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade, bem como a ceder ao Município para fins sociais, temporariamente, e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades, e o Executivo, em contrapartida, pode, de acordo com as possibilidades e a seu critério, colaborar com as entidades declaradas de utilidade pública.

A Lei, portanto, não cria uma obrigação, mas uma faculdade para o Executivo, disciplinando a criação e realização de um cadastro prévio de entidades que preencham certos requisitos, a fim de que o Executivo possa, se quiser, auxiliá-las.

Também a própria declaração de utilidade pública é mera faculdade do Executivo que, mesmo verificando os requisitos legais, pode não efetuar tal declaração se no mérito não entender conveniente. É o que se deduz da expressão "podem ser declaradas" inserta no art. 1º da Lei.

Dessa forma, a declaração de utilidade pública através de lei, como na presente propositura, serve apenas para tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o Decreto de declaração de utilidade pública desde que preenchidos os requisitos legais.

Obriga-se o Executivo a incluir as entidades no cadastro de entidades habilitadas a receberem sua colaboração desde que estas o requeiram e comprovem os requisitos da lei.

Tal sistemática já foi adotada, em outra oportunidade, pela Lei 9.618/83, com relação às Sociedades Amigos de Bairro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, salientamos que requisitos que constam do art. 19, da Lei 4819/55, não constaram da propositura. Entendemos, que seria de melhor técnica legislativa sua incorporação ao texto do projeto, já que necessário é seu cumprimento para que a Lei atinja sua finalidade.

De fato, se a Lei 4819/55, no art. 20, letra "a" dispõe que as sociedades, associações e fundações que forem declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a prestar ao Município a sua colaboração, no setor de sua especialidade, natural é que devam cumprir a condição do art. 19, letra "b", qual seja a de servir à coletividade em determinado setor, continuamente.

O art. 19 da Lei mencionada estabelece requisitos genéricos a serem cumpridos para efeito da declaração de utilidade pública. Leis específicas sobre a matéria, cuidando de uma entidade em particular, devem obedecer à regra geral, podendo, contudo, criar outras condições que dêem maior eficácia aos objetivos da Lei.

Pelo exposto sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 917/97.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Casa de Moçambique Consular Cultural Assistencial CM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 19 - Será declarada de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei 4819, de 21 de novembro de 1955, a Casa de Moçambique Consular Cultural Assistencial CM, desde que requeira ao Executivo e comprove o atendimento das seguintes condições:

I - que adquiriu personalidade jurídica há mais de 1 ano;

II - que serve à coletividade em determinado setor, continuamente;

III - que exerce atividade regular, na forma estatutária;

IV - que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

V - que é de reconhecida idoneidade.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/11/97.

Wadib Mutran - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Arselino Tatto

José Mentor

Salim Curiati